

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.155**

PROJETO DE LEI Nº 11.982

PROCESSO Nº 74.561

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei redefine o cargo de Assistente de Gestão na estrutura da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11; vem instruída com: **1)** com os Anexos I e II, respectivamente Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Descrição de Cargo; **2)** análise, nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.474, de 17 de julho de 2015 - do IPREJUN visando a reestruturação do cargo de Assistente de Gestão da FUMAS, inclusive com a Estimativa do Impacto daquele órgão (fls. 12/15) e da FUMAS (fls. 18/19); **3)** com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro do Executivo (fls. 16) e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 17), **4)** documento de fls. 20/21 e **5)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 22).

Reportando-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, temos informação; através do Parecer nº 0003/2016, em síntese, que: **1)** busca o Executivo obter autorização legislativa para alterar a estrutura de cargos de Assistente de Gestão da FUMAS, desdobrando-os nos cargos de Assistente de Gestão (sem formação e destinados à vacância) e Assistente Técnico de Gestão, com a devida alteração da tabela de vencimentos deste último; **2)** as planilhas (fls. 15/16) de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, apontam impacto nulo, posto que existem dotações orçamentárias para suportar a ação; **3)** o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 17) – aponta comprometimento das despesas de pessoal com relação a Receita Corrente Líquida em 46,2%, para o exercício financeiro de 2016, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; **4)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro aponta também déficit para 2016, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como a possibilidade de queda das receitas; e **5)** concluí que o presente projeto de lei segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em



consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

I - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORIGINALMENTE ENCAMINHADO

NO MÉRITO:

O projeto de lei (fls. 04/05), é **INCONSTITUCIONAL**, por lesão ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), conforme já nos manifestamos em projeto de lei correlato (PL 11.611 – juntamos cópia).

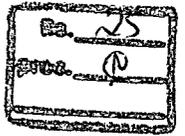
Cabe alertar que houve, por parte da Consultoria Jurídica da Casa equívoco (inexorável falibilidade humana) quando analisou o PL 11.591 (citado na justificativa), na medida em que entendeu que a subdivisão estrutural dos cargos de Assistente Fazendário e Assistente de Gestão, da forma como vazado o projeto, se daria com respeito ao provimento exógeno. Logo, não houve alteração de posicionamento da CJ sobre o tema, mas equívoco na manifestação anterior, pois a transposição, por imperativo constitucional, é vedada.

Diante do exposto a Lei 8.227/2014 é inconstitucional, em nosso visio e com todo acatamento, por afronta ao princípio do concurso público (artigo 37, inciso II, da CRB). Tal se coloca para ciência do posicionamento da CJ sobre o tema.

Da inconstitucionalidade do projeto.

Em que pese o projeto de lei ser legal quanto aos aspectos de competência e iniciativa. **Há flagrante inconstitucionalidade do projeto ao prever a figura da transposição inconstitucional de cargo.** Noutro giro, não há como, sem ferir o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), promover aumento de remuneração e de escolaridade (título) de cargos.

A “transposição” válida, segundo a jurisprudência, deve preservar as atribuições no novo sistema de classificação, algo inócurre no presente projeto de lei. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal



Federal considera válida a "transposição", desde que preservadas as atribuições dos cargos no novo sistema de classificação:

ORIGEM: STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
CLASSE: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO: DJ 06-08-1993
RELATOR: OCTAVIO GALLOTTI
EMENTA: - EMBORA, EM PRINCÍPIO, ADMISSÍVEL A "TRANSPOSIÇÃO" DO SERVIDOR PARA CARGO IDÊNTICO DE MESMA NATUREZA EM NOVO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO, O MESMO NÃO SUCEDE COM A CHAMADA "TRANSFORMAÇÃO" QUE, VISTO IMPLICAR EM ALTERAÇÃO DO TÍTULO E DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, CONFIGURA NOVO PROVIMENTO, A DEPENDER DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, INSCRITA NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA, EM PARTE, PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "E TRANSFORMAÇÃO", CONTIDA NO CAPUT DO ART. 1. DA LEI FLUMINENSE N. 1.643-90.

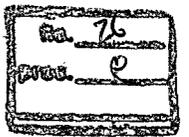
No mesmo sentido:

NÃO HÁ "VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO" QUANDO HÁ "SIMILITUDE DAS ATRIBUIÇÕES DESSEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EXTINTOS" (ADI N. 2.335/SC, MIN. GILMAR MENDES).

"A transformação de cargos ou a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daquele nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia" (STF, ADI 248, Relator Min. CELSO DE MELLO - Tribunal Pleno - julgado em 18/11/1993 - DJ 08-04-1994.PP-07222-EMENTVOL-01739-01,PP-00008)

Alexandre de Moraes, sobre o tema, leciona que a exigência do concurso público se impõe à administração pública compulsoriamente, asseverando que as **"hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, quando desacompanhadas da prévia realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido"** (DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 3ª. Edição. Atlas.)

Na mesma senda, Celso Ribeiro Bastos anota que **"o Texto Constitucional quis, sem dúvida nenhuma, repudiar aquelas modalidades de desvirtuamento da Constituição anterior criadas por práticas administrativas, muitas vezes até com abono jurisdicional,**



que acabavam na verdade por costear o espírito do preceito" (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Edição. Saraiva).

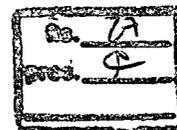
E continua: **"referimo-nos ao instituto com o da "transposição ao" – citado aqui exemplificativamente, uma vez que não exclui outros -, que, com a falsa justificativa de que o beneficiado já era servidor público, guindava-o para novos cargos e funções de muito maior envergadura e vencimentos, que não nutriam, contudo, relação funcional com o cargo de origem. E tudo isso recebia o beneplácito da legalidade com o fundamento de que primeira investidura não era"** (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. 3ª. Edição. Saraiva).

A hipótese dos autos, **alertamos**, não versa sobre a transposição do servidor em outro cargo diverso do original de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, havendo similaridade nas atribuições do cargo. Nessa hipótese, o STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional do concurso público (v.g. ADin's 2713/DF e 1.150/RJ). Porém a hipótese excepcionadora é endereçada para casos de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.

O presente projeto pretende que um grupo que ingressou nos quadros permanentes da Administração Pública (provimento exógeno), para um cargo de nível fundamental, passe a um cargo de nível médio, **"desde que comprove a escolaridade exigida"** (projetado artigo 2o., "in fine").

Outrossim, o projetado art. 1º. subdivide a carreira em dois grupos distintos, de acordo com a escolaridade, permitindo a inconstitucional transposição para os detentores de nível médio, com majoração dos vencimentos Este dispositivo, igualmente, malfere o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF).

Temos, portanto, que o projeto malgrado seja da competência do Município e de iniciativa privativa do Alcaide, **seja inconstitucional por burlar o princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), por importar em indevida transposição**.



Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame sob o aspecto orgânico-formal se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 10/11), redefinir e alterar o Grupo Remuneratório Básico – Grau/nível dos ocupantes dos cargos de Assistente de Gestão, grupo administrativo na estrutura da FUMAS, para o enquadramento na tabela TEC – Técnico, uma vez que as atribuições desenvolvidas são semelhantes às aquelas realizadas pelos Técnicos do Quadro da Administração.

Entretanto, nos moldes como urdida, está eivada de vício de inconstitucionalidade, por **prever a figura da transposição inconstitucional de cargo**, apesar de ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (envolvendo atribuições, reestruturação, red denominação, criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

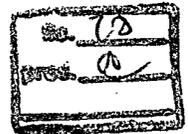
Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

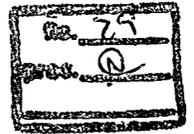
Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.



Outras considerações.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. e fls.). Nesse contexto, devem ser valoradas as manifestações do Alcaide e do IPREJUN, inseridas na propositura.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Por se tratar de último ano de mandato, também devem ser avaliadas: (i) a proibição prevista no parágrafo único, do artigo 21, da LRF¹ e, (ii) a vedação de ordem eleitoral, prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9504/97².

Alerta este órgão técnico, em face da vedação imposta pela legislação eleitoral vigente – art. 73, inc. V -, da Lei

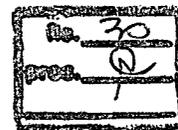
¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

²Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da



federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, que propostas desta natureza não podem ser aprovadas nos seis meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Portanto, o presente projeto de lei deve ser votado até o dia 02 de abril do corrente ano. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência. Salientamos que a indicação das Comissões Permanentes é atributo da CJ, nos termos regimentais.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

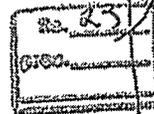
Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Adriana Carla de O. Teti
Adriana Carla de O. Teti
Estagiária de Direito



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 551**

PROJETO DE LEI Nº 11.591

PROCESSO Nº 70.129

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que reformula os cargos de Assistente Fazendário e Assistente de Gestão.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), de Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 13), e documentos de fls. 14/21.

Às fls. 22, consta a manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.

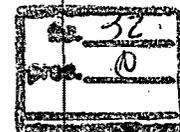
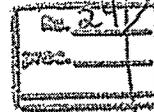
A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0017/2014, de fls.22, em síntese, que **"o projeto se encontra apto para tramitação sob o ponto de vista orçamentário-financeiro"**. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, e/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito alterar estrutura de Cargos e Salários da estrutura da Administração Municipal, determinação que somente poderá ser alcançada através de lei.

Pela justificativa apresentada, não se trata da hipótese de transposição de cargo, pois o provimento exógeno está sendo observado. Noutro falar, segundo a justificativa, o projeto visa **“redefinir e alterar o Grupo Remuneratório Básico – Nível/Grau dos ocupantes, para enquadramento na Tabela TEC, uma vez que as atividades se assemelham àquelas realizadas pelos Técnicos do Quadro da Administração”** (cfe. justificativa de fls. 10).

Nesse passo, entende o Alcaide estar respeitando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da CF, pois não houve alteração da exigência de escolaridade dos cargos, mas sua qualificação. Fosse essa a hipótese, o projeto seria inconstitucional, consoante já decidiu o E. STJ:

Processo: AgRg no RMS 32952 RO 2010/0173565-2
Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES
Julgamento: 07/05/2013
Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA
Publicação: DJe 13/05/2013

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE. ENQUADRAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE.

1. Para que o servidor ocupante de cargo público de nível médio de escolaridade venha a ocupar cargo público efetivo de nível superior, faz-se necessário a submissão a novo concurso público pois, a teor do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Precedentes: RMS 16.702/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 14/2/2005; RMS 30.651/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/8/2010; RMS 27.671/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1/12/2011. 2. No caso concreto, a Administração, ao levar a efeito o novo Plano de Carreira,